



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 493254/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, LEONIDAS BRAZ BARROS DA SILVA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 839/24 - Primeira Câmara

ATO DE INATIVAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DO FEITO E A DECISÃO. PREJULGADO Nº 31. DECADÊNCIA OPERADA. REGISTRO TÁCITO DO ATO DE APOSENTADORIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de *Leônidas Braz Barros da Silva*, no cargo de Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto do Município de Jaguariaíva, cuja aposentadoria foi concedida pelo Decreto 227, publicada em 13/06/2018.

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou irregularidade no que diz respeito à incorporação de adicional de tempo de serviço (Instrução 14325/23, peça 13).

Em resposta, a municipalidade buscou justificar o apontamento da CAGE mediante as peças 24/26.

De volta à unidade técnica, esta salientou que a resposta apresentada não superou o apontamento. Contudo, pontuou que tendo em vista o tempo decorrido, deve ser reconhecida decadência para este Tribunal analisar o ato de inativação, opinando pelo seu registro tácito (Instrução 17516/23 – CAGE, peça 27).

Após distribuição, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CAGE (Parecer 69/24 – 3PC, peça 30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o Relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, o Município peticionou nos autos na tentativa de sanear eventual impropriedade que inquinaria o registro do ato de inativação.

Em pese a isso, conforme ponderou a CAGE, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 12/07/2018 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do Prejulgado 31, compreende-se que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas pela unidade técnica, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal.

Assim dispõe o Prejulgado n.º 31:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos neste Tribunal e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto 227 de 13/06/2018, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto ao registro tácito o ato de inativação de *Leônidas Braz Barros da Silva* no cargo de Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto, concedido pelo Decreto 227 de 13/06/2018.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito o ato de inativação de *Leônidas Braz Barros da Silva* no cargo de Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto do Município de Jaguariaíva, concedido pelo Decreto 227 de 13/06/2018.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente